



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Protocolo nº: 201502906788

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Jardim Goiás Empreendimentos Ltda. e outros

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Goiânia e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia

**DECISÃO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JARDIM GOIÁS EMPREENDIMENTOS LTDA. e FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, todos qualificados.

Expõem as impetrantes que no dia 10 de agosto de 2015 foi promulgada e no dia 12 do mesmo mês publicada a Lei Complementar Municipal nº 279/2015, que acrescentou o artigo 3º-A à Lei nº 8.617/2008, vedando a cobrança de reserva técnica para vagas de estacionamento.

Afirmam que além de impor a gratuidade pelo uso do estacionamento, o legislador vedou a cobrança, a qualquer título, pelo uso das vagas de estacionamento de veículos destinadas à reserva técnica, prevendo penalidades em caso de descumprimento, com previsão até mesmo da "cassação do alvará de funcionamento". (fls. 04)

Discorrem que a mencionada lei configura uma iniciativa legislativa com o intuito de cominar restrições ao direito de propriedade e ao livre exercício da



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

---

atividade econômica, asseverando se tratar de mais um caso de lei inconstitucional como outros já reconhecidos por este egrégio Tribunal.

Verberam que se trata de caso de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que cabe ao Prefeito de Goiânia legislar sobre o Plano Diretor, bem como por vício de competência, argumentando que a matéria tratada pela Lei Complementar nº 279/2015 é atinente à esfera legiferante restrita da União.

Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade material pela violação não só ao direito à livre iniciativa e da livre concorrência, mas também ao direito adquirido, consistente na expedição de alvará de funcionamento que autorizou a exploração do estacionamento.

Pedem a concessão de liminar que determine que a Lei Complementar nº 279/2015 não lhe seja oponível, assegurando-lhes o direito de cobrar pelo uso do estacionamento do Flamboyant Shopping Center até julgamento final do presente mandado de segurança.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/131.

Vieram-me os autos conclusos.

**É A SÍNTESE.**

**PASSO A FUNDAMENTAR.**

Pretendem as impetrantes obter comando judicial liminar que determine que a Lei Complementar Municipal nº 279/2015 não atinja sua esfera jurídica, a fim de que possam realizar a cobrança em razão do uso do estacionamento do Flamboyant Shopping Center, até julgamento final do presente *mandamus*.

Com efeito, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, exige o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que sejam relevantes os motivos estereotipados na exordial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado, caso a decisão final venha ser favorável à impetrante,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIÂNIA**  
**2ª Vara da Fazenda Pública Municipal**

---

devendo esta, por isso, apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Pois bem.

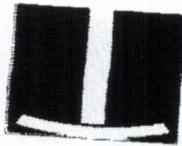
Nada obstante se tratar de análise preliminar, própria do estágio vestibular da ação proposta, afigura-se-me perceptível, mesmo a olho desarmado, tratar-se a norma ora objetada de reedição de normas pretéritas disciplinadoras do mesmo tema e sobre o mesmo objeto, apenas com uma feição diferenciada, ou nomenclatura mais palatável.

Entrementes, mesmo que agora a Lei Complementar Municipal nº 279 tenha por fundamento o direito urbanístico, tema que a Magna Carta delega à alçada municipal disciplinar, o fato é que o objeto tratado não é outro senão o direito à propriedade, este de apreciação exclusiva do legislador federal, matéria esta que já foi objeto de análise e decisão nos autos nº 201403925415, 201403924800, 201404161567, 201404217317, entre outros.

Ora, a meu sentir, e aqui repito, em análise cognitiva superficial, nada obstante a louvável intenção dos parlamentares municipais, a Lei Complementar Municipal nº 279 trata-se de um contorcionismo legislativo para (tentar) burlar norma constitucional restritiva de competência do Município em matéria de direito de propriedade. Ou será que a referida norma tem por objeto outro foco, senão a interferência direta na propriedade privada a pretexto de se disciplinar os espaços urbanos?

A se pensar de outro modo, poderíamos também admitir a elaboração e promulgação de leis municipais para tratar do imposto de renda, imposto sobre operações financeiras e imposto territorial rural, por exemplo, com outras nomenclaturas, a pretexto de melhor se atender as funções sociais do município e garantir o bem estar de seus habitantes.

Diante desse raciocínio preliminar, portanto, reputo demonstrada a



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

plausibilidade do direito postulado na exordial, uma vez que a matéria aprovada através Lei Complementar Municipal nº 279, impondo o condicionamento do funcionamento das atividades comerciais exercidas pelas impetrantes, adentra em questões concernentes ao direito de propriedade, o que, a princípio, viola dispositivos expressos da Constituição Federal, conforme já destacado em linhas pretéritas.

Ademais, danos de difícil reparação podem ocorrer caso não seja determinada ao menos a suspensão da sobredita lei, uma vez que, caso o impetrante continue a efetuar a cobrança pelo uso do estacionamento, estará em risco iminente de sofrer autuação por parte do Município de Goiânia, bem como de ter o alvará de funcionamento cassado.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar, determinando a suspensão dos efeitos concretos da Lei Complementar Municipal nº 279/2015, notadamente o artigo 3º-A acrescentado à Lei nº 8.167/2008, no que se refere à vedação de cobrança de pagamento da taxa de uso do estacionamento, em relação às impetrantes, até o julgamento final da presente ação.

Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhes plena ciência dos termos desta decisão para seu integral cumprimento.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Findo o prazo assinalado, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Goiânia, 13 de Agosto de 2015.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**  
Juiz de Direito